

28
1856

Nossa Magestade, por em 1.º de Setembro
Mais justo. Procuradoria Geral da Coroa, 23 de Ju-
lho de 1856. O Procurador Geral da Coroa José de Cu-
pertino d'Aguiar Ottolini.

Marinha e Ultramar

Acerca da Escuna-Locomoto-
ra

1856.
Agosto
1.

N.º 487.

Senhor. Havendo o Governo de Nossa Mage-
stade, em rasão das informações recebidas, grave e vehe-
mente suspeita, Mui. proxima á corteza, de que a Escuna
Locomotora-Comprada em Nova Jórca por Subdito Portu-
gues, e actualmente ancorada no Rio Douro, onde foi na-
cionalizada Portuguesa com todas as requisitas legais, se
destina ao trafico da Escravatura, Ordenou-me pela Porta-
ria do Ministerio da Marinha de 28 de Mex. passado qua-
respondeisse com o meu parecer, se ao mesmo Governo cabe,
ou não, o direito de, para a concessão do Passaporte Real, exigir
do respectivo Consignatario ou Capitão a prestação de fiança
obrigatoria do seguimento directo ao porto de destino,
e sujeita, para o levantamento, á Certidão affirmativa do res-
pectivo Consul sobre o cumprimento daquella obrigação, e
que bem assim, no caso affirmativo, indicasse a quantia
de que havia de constar a mesma fiança. Satisfizesse
do pois, esta Ordem Superior, tenho a honra de expor á Nossa
Magestade o meu humilde juizo sobre o ponto, nos ter-
mos seguintes.

Admittem as Leis destes Reinos a
Nacionalisação de Navios Estrangeiros Comprados por
Subditos Portuguezes, depois de satisfeito o respectivo direito,
devendo, porém o seu registro somente ser feito na Inten-
dencia deste porto de Lisboa, como tudo he expresso nos ar-
tigos 1317 e 1318 do Cod. Com. Mandados observar pelo Decre-
to com força de Lei de 25 de Maio de 1847, e a Lei de 14 de
Julho de 1848, que submetteu todas as Embarcações e Navio-
s Mercantes destinadas á Navegação de Mar em fora

á

a obrigação de Passaporte Real, no Art. 1.º só tornou
dependente a expedição deste Título da certidão authen-
tica do registro da Embarcação, e da arqueação regulada pela
Lei de 24 d' Abril de 1844. São pois, estes os únicos requesi-
tos prescriptos na Lei por necessários para a outorga do referi-
do Diploma, e, a meu juizo, ao Governo de Vossa Magestade não
he licito ampliar a disposição da Lei, ser mais cauteloso do
que ella, criando novas condições, impondo novas obrigações
e encargos para um acto a que a Lei o não subordinou, an-
tes pelo adimplemento das clausulas legaes fica adquirido e
firmado o direito ao indicado Título, que sem offensa da mesma
Lei, não pode ser recusado pelo Governo de Vossa Magestade.

Tambem o Decreto com

força de Lei de 10 de Dezembro de 1836 só estabeleceu no Art. 7.º a ne-
cessidade de Fiança, como meio preventivo do trafico de escrava-
tura, nos Navios apromptados nos portos da Monarchia pa-
ra a Navegação d' Africa ao Sul do paralelo do vigessimo grão
de latitude Septentrional, que não sendo condemnados a con-
ta dos objectos indicativos do trafico, encontrados a bordo na
ocasião da visita da Saída, deixarem todavia suspei-
tas de que se destinão ao mesmo trafico. Afface, pois, des-
ta disposição da Lei, he manifesto que não bastão quaesquer
suspei-
tas por vehementes que sejam do trafico de escrava-
tura, para authorisar a exigencia da fiança nos Navios sa-
hidos dos portos da Monarchia, mas é necessario que con-
junctamente com ellas concorram os outros tres requisitos de
destino do Navio para Africa ao Sul do predito grão de la-
titude, o encontro a bordo dos objectos designados na Lei co-
mo inductivos do crime, e a absolvição do Navio apesar desta
apprehensão. Importa esta fiança humo restricção na
liberdade do Commercio e Navegação, hum encargo im-
posto na propriedade, e desta causa he de rigoroso direito pa-
ra não poder ser exigida fora das casas em que a Lei a pres-
creve, sendo assim que a citada provisão da Lei não admit-
te interpretação extensiva alem dos seus expressos termos.

Se a Lei he deficiente nas cautellas preventivas do crime,
he ao Legislador que cumpre acrescental-as, em quan-
to forem, o não forem, o Executer não pode pertender mai-
or sabedoria e prudencia que a Lei, para pelo principio

da

da prevenção do crime offender, ditas que a mesma Lei mantese intactas.

De tudo o exposto concluo que se a Locomotora se apresentar devidamente Nacionalizada Portugueza por compra, tendo feito o registro no porto desta cidade de Lisboa, nos termos do Art. 1138 do Cod. Com, e observado os mais requisitos legais, e se habilitar com os documentos prescriptos no Art. 4 da Lei de 14 de Junho de 1842, não lhe pode a meu juizo, ser exigida nenhuma fianca para a concessão do Passaporte Real, nem denegado esteTitulo pela falta da prestação della, a conta de quaesquer suspeitas do trafico da Locomotora, que segundo a disposição da Lei, não authorisa, nem justifica tal procedimento: quando forem o Governo de Vossa Magestade entendida na sua alta Sabedoria que he devida a prestação da fianca, a quantia della deverá ser regida pela capacidade do Marujo, pela relação da summa dos lucros provaveis da operação illicita, a fim de que possa servir de sufficiente estímulo para a abstenção da mesma.

Satisfaco por este modo a já indicada Portaria do Ministerio da Marinha, Vossa Magestade, porém, Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa, 1.º d' Agosto de 1856. O Procurador Geral da Coroa. José de Lupertino d'Almeida Ottoni.

Marinha e Ultramar.

Acerca do requerimento em que D. Francisco Bernardo de Noronha, pede se lhe restitua varios bens no Estado da India.

1856.

Septbr. N.º 4.281.
13.

Senhor

Pela Carta Patente de 27 de Março de 1761 a Magestade do Senhor D. José Primeiro, Augusto Predecessor de Vossa Magestade, fez perpetua e irrevogavel doação a Francisco da Costa Verde

Teive